



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.200 - RS (2010/0204862-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIAN PRADO
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAROLINO VINCIGUERRA
ADVOGADO : SANDRA EDI PARISE PRIGOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação.
2. O agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.200 - RS (2010/0204862-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **CRISTIAN PRADO**
 MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NAROLINO VINCIGUERRA**
ADVOGADO : **SANDRA EDI PARISE PRIGOL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando o entendimento desta Corte no sentido de que, em caso de ação monitória, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

O agravante afirma que "o termo inicial de incidência dos juros de mora, quando se trata de inadimplemento contratual, deve ser o vencimento da própria obrigação" (e-STJ, fl. 85).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.200 - RS (2010/0204862-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **CRISTIAN PRADO**
 MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NAROLINO VINCIGUERRA**
ADVOGADO : **SANDRA EDI PARISE PRIGOL E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Cuida-se de agravo de instrumento, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que interessa, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL.

(...)

JUROS MORATÓRIOS - Incidem a contar da citação, em 1% ao ano, conforme previsão legal e contratual. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.' (e-STJ, fl. 22)

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega violação aos arts. 219 do Código de Processo Civil e ao art. 960 do Código Civil de 1916 (atual art. 397 CC/2002). Sustenta, em síntese, que os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do contrato.

A irresignação não merece acolhida.

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, em caso de ação monitória, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação, não merecendo o acórdão recorrido qualquer reparo nesse ponto.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.

II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1040815/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/06/2009)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

- Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 554.694/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 329)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento." (e-STJ, fls. 80-81)

Ainda, no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AVAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE CUIDAR DE TÍTULO DESPROVIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (AgRg no Ag 1.326.535/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 22/11/2011)

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS PRESCRITAS . AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Duplicatas prescritas. Ação de locupletamento. Objeto: o dano sofrido pelo portador do título e o ganho injustificado do devedor. Quantum devido a ser apurado no bojo da ação.

2. Título de crédito desprovido de executividade. Mero escrito a ser utilizado neste procedimento ordinário como prova indiciária da existência do prejuízo.

3. Citação válida. Termo a quo para os juros moratórios.

4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

5. *In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido e o acórdão tomado pela recorrente como paradigma, que não trata das particularidades do caso sub examine.* 6. *Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.*

7. *Recurso improvido.*" (REsp 299.827/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe de 16/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAM-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 979.066/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19/8/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0204862-0

AgRg no
Ag 1.368.200 / RS

Números Origem: 10700087208 70032930877 70035300870 70036900371

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAROLINO VINCIGUERRA
ADVOGADO : SANDRA EDI PARISE PRIGOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIAN PRADO
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAROLINO VINCIGUERRA
ADVOGADO : SANDRA EDI PARISE PRIGOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.